XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-651-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.

2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante

4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Isper Abrahim Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO

MULTISPECIES FAMILY: THE LEGAL SITUATION OF NON-HUMAN MEMBERS AFTER THE DIVORCE

Natan Galves Santana [1]
Tereza Rodrigues Vieira [2]

Resumo

O presente trabalho visa analisar a família multiespécie no direito brasileiro, tendo em vista que grande parte das relações familiares é decorrente do afeto entre seres humanos. Desse modo, os animais de estimação passaram de animais para filhos. Buscando compreender como surgiu essa modalidade familiar, é preciso analisar a evolução do conceito de família, assim como ponderar sobre a importância da convivência familiar para os menores após o rompimento do matrimônio de seus pais. Assim, ao refletirmos que os animais são considerados filhos por parte de alguns casais, teve início a discussão sobre os direitos que esses pets teriam, como o da guarda compartilhada e da pensão alimentícia. Destaca-se, portanto, que alguns países já positivaram alguns desses direitos, enquanto que no Brasil há apenas Projetos de Lei; destarte, é preciso considerar como os Tribunais do Brasil julgam esses conflitos. Para realizar a presente pesquisa, utilizou-se da metodologia dedutiva, com amparo na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Afeto, Animais de estimação, Convivência familiar, Divórcio, Família multiespécie

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the multispecies family in Brazilian law, considering that a large part of family relationships is a result of affection between human beings. In this way, pets passed from animals to children. Seeking to understand how this family modality emerged, it is necessary to analyze the evolution of the concept of family, as well as to consider the importance of family coexistence for minors after the breakup of their parents' marriage. Thus, when we reflect that animals are considered children by some couples, the discussion began about the rights that these pets would have, such as shared custody and alimony. It is noteworthy, therefore, that some countries have already affirmed some of these

[1] Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Bauru - ITE. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Advogado. Professor Universitário.

[2] Pós-doutorado em Direito pela Université de Montreal. Mestra e Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual Civil e Cidadania na UNIPAR.

rights, while in Brazil there are only Bills; therefore, it is necessary to consider how the Courts of Brazil judge these conflicts. To carry out the present research, we used the deductive methodology, supported by the bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affection, Divorce, Family living, Multispecies family, Pets

1 Introdução

Atualmente, é possível constatar muitos arranjos familiares decorrentes da evolução social, dentre esses, merece destaque a família multiespécie, que decorre do vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação, frisa-se, dessa forma, que o Direito de Família contemporâneo preza pelo afeto em detrimento do vínculo biológico.

Com o fim do vínculo conjugal, as questões patrimoniais e o interesse pela guarda dos filhos ganha destaque, quando não, muitas vezes, são motivos de sérios conflitos, porém, um problema recorrente que vem sendo discutido nos Tribunais é a possibilidade de guarda de animais de estimação, quando esses são considerados membros da família.

Diante desse aspecto, surgem algumas indagações, tais como: é possível realizar a guarda compartilhada de animais? Poderá o direito de visita ser estabelecido? Será a pensão alimentícia arbitrada? Em caso de não pagamento, poderá ocorrer a execução sob o rito da prisão? Aquele que não exercer o direito de visita sofrerá alguma consequência?

Para esclarecer tais questionamentos, foi necessário compreender como se deu o processo evolutivo do conceito de família, bem como a maneira pela qual ocorreram as principais mudanças no âmbito familiar, como o instituto do divórcio, colocando fim à famosa frase ‘juntos para sempre’. Ademais, destacou-se a importância do convívio familiar para todos os integrantes, principalmente, para as crianças, tendo em vista, o desenvolvimento pessoal.

Ao analisar o instituto família, o que era e como está no momento, verificou-se uma nova modalidade familiar, conhecida como família multiespécie. Como mencionado anteriormente, há a presença de animais no núcleo desta família, compelindo à discussão sobre a proteção dos animais no ordenamento jurídico.

A partir da proteção dos animais e de seu envolvimento como membro da família, começou-se a questionar se os seus tutores, denominados “pais de pets”, poderiam requerer a guarda ou clamar pelo direito de visita, bem como se aquele que detém a guarda unilateral, poderá exigir o pagamento de pensão alimentícia.

Dessa forma, analisou-se o entendimento da jurisprudência brasileira e os projetos de leis que visam inserir nos Códigos a proteção dos animais em caso de divórcio de seus tutores/pais. Nesse sentido, nota-se que alguns países europeus estão à frente sobre a discussão do tema, haja vista que, por exemplo, a Espanha já codificou tal direito à população, retirando o rótulo de *coisa* do animal, para *sujeito senciente*.

Para a elaboração do presente trabalho, optou-se pela metodologia dedutiva, partindo de ideias gerais para uma ideia particular, por meio de levantamento bibliográfico de doutrinas, periódicos, legislação e análise de julgamentos.

2 Do conceito de família

A família é a estrutura mais antiga que se tem conhecimento na sociedade. Desde o momento em que surgiu o termo "família", a mesma continua em evolução, considerando que a sociedade não fica estagnada no tempo, a família também evolui. Assim, diante desse aspecto, é importante traçar algumas considerações sobre essa evolução familiar.

A princípio, a família era patriarcal e hierarquizada, desta feita, compreende-se que havia o *pater familias*, sendo o homem o único responsável por todo o núcleo familiar, desenvolvendo atividades ligadas à religião, à economia, à política e a situações jurídicas. Nesse período mais remoto, o *pater familias* poderia vender ou, até mesmo, ordenar que seu filho fosse morto (GONÇALVES, 2017).

No período patriarcal, o conceito de família era dirigido à proteção patrimonial, assim, apenas era permitido o casamento entre duas pessoas, sendo vedado o rompimento do vínculo conjugal decorrente do Direito Canônico da Igreja Católica, sob a vertente de que o que Deus uniu o homem não separa. Todavia, após muita luta, a dissolução da união matrimonial passou a ser permitida (COELHO, 2012).

Com o Código Civil de 1916, surge o instituto do desquite. Nesse momento, havia a separação de corpos, porém o vínculo matrimonial ainda persistia, bem como era determinado quem era o inocente na ação de desquite (BRASIL, 1916). Todavia, tal instituto vigorou somente até o ano de 1977, quando passou a existir no ordenamento jurídico o divórcio, por meio da Lei nº 6.515 de 1977. A partir de então, haveria o rompimento do vínculo conjugal (BRASIL, 1977), no entanto, ainda existia muita burocracia para se conseguir a separação.

Por seu turno, considerando o atual Código Civil, foi estabelecido no § 2º, art. 1580, que o divórcio poderia ser requerido caso comprovada a separação de fato por mais de dois anos ou após um ano da separação judicial, texto que também era encontrado na Constituição Federal de 1988. Entretanto, no ano de 2010, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº. 66, que possibilitou o divórcio sem nenhum requisito, assim, a pessoa poderia, por exemplo, casar-se em um dia e separar-se no outro.

Como visto, a Constituição Federal menciona sobre o Direito de Família, logo, com notório reconhecimento, a constitucionalização desse ramo do Direito ainda estabelece, no art. 226, que, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (BRASIL, 1988).

Cabe destacar que a Constituição reconheceu a família formada pelo matrimônio; a união estável, sendo esses dois núcleos familiares formados por um homem e por uma mulher, ou seja, uma família heteroafetiva e a família monoparental (BRASIL, 1988). Em tempo, convém esclarecer que se trata de um rol exemplificativo e não taxativo. Assim, é evidente que nenhuma outra lei ou interpretação do Poder Judiciário poderia restringir o rol de família.

Neste viés, não havendo um rol taxativo, o Supremo Tribunal Federal, no ano 2011, reconheceu o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo (família homoafetiva) por meio dos julgamentos da ADI 4.277 e APDF 132.

Pereira (2018) enumera uma vasta listagem de diferentes tipos de famílias. Cite-se alguns exemplos: 1) Família multiparental: é a família formada por mais de uma mãe ou mais de um pai; 2) Família poliafetiva: é formada por mais de duas pessoas, que convivem de maneira afetiva; 3) Família simultânea: uma pessoa possui dois núcleos familiares concomitantes; 4) Família socioafetiva: é o tipo de família que para ser formada não necessita de vínculo biológico; 5) Família unipessoal: pessoas que escolhem viver sozinhas; 6) Família extensa: é a família que se estende aos avós, tios, primos e outros parentes; 7) Família fissional: as pessoas que compõem essa família fizeram a opção de integrar esta entidade, para viver determinado período; 8) Família binuclear: considerando que se dissolve a conjugalidade, assim, consiste em um casal com filho que se separa, logo, constitui dois núcleos da mesma família; e a 9) família multiespécie, que será objeto de análise no próximo tópico.

Neste aspecto de diversos tipos de famílias, é evidente a dificuldade de conceituar família, pois para cada uma há um conceito que se adéque a aquela situação, entretanto, Pamplona Filho e Gagliano (2020, s. p.) presenteiam o Direito de Família com o conceito que abrange o maior número de famílias, para não dizer todas. Cita-se, assim, que "família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes".

No mesmo sentido, Perlingieri (2008, p. 973) elenca que:

> O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontâneo exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual de vida.

Portanto, a partir dessa breve análise, compreende-se que a família evolui, uma vez que antes tinha como base a patriarcalismo e era hierarquizada, cabendo apenas ao homem decidir o rumo da família, enquanto que, no atual cenário, a família é arraigada no afeto e no desenvolvimento de seus membros. Neste momento, não há qualquer distinção entre eles, há a possibilidade de proporcionar a liberdade ao casal, para colocar fim ao relacionamento a qualquer momento, sem precisar justificar ou encontrar um culpado.

Conforme citado, há inúmeras modalidades de família, mas nem todas elas são reconhecidas, por consequência, ficam à margem do Poder Judiciário, como ocorre com a família multiespécie.

3 Da Família multiespécie

Antes de conceituar a família multiespécie, é imprescindível compreender o número de animais nos lares da família brasileira. Destaca-se que eles sempre estiveram presentes nos lares, todavia, considerando a mudança na estrutura familiar, os animais domésticos trouxeram novas realidades a elas, pois deixaram de ser apenas *bichos* de estimação.

O número de famílias que possuem animais de estimação aumentou nos últimos anos. De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dados divulgados envolvendo animais nas famílias, demonstram que 47,9 milhões de domicílios têm gatos ou cães. Além disso, nesta pesquisa realizada no ano de 2019, foi revelado que 14,1 milhões de residências têm, ao menos, um gato, enquanto que 33,8 milhões possuem, ao menos, um cão. Ainda, esclarece que, no ano de 2019, 72% tinham animais vacinados (RIOS, 2020).

Em outra pesquisa, realizada pela Comissão de Animais de Companhia (Conac), do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (Sindan), demonstrou que dos lares que têm cachorros, 21% dos casais não têm filhos, e dos lares que têm gatos, 25% não possuem filhos, a mesma pesquisa escancara que 31% identificam seus pets como filhos (LIMA, 2021).

Desse modo, percebe-se a relação de afeto entre seres humanos para com seus animais, sendo a antrozoologia a ciência que estuda essa relação, assim como dispõe da importância para proteger os animais. Vieira e Cardin (2017) apontam que os animais dentro da família podem influenciar na escolha de novos parceiros e, de acordo com pesquisa realizada no ano de 2014, nos Estados Unidos, os animais servem como alavanca para novos relacionamentos, principalmente no aspecto social para as pessoas se conectarem umas com as outras.

É evidente que a relação entre os animais domésticos e os seres humanos está mais próxima, uma vez que basta verificar nas redes sociais que os animais também possuem uma rotina dentro da família, pois vão ao médico veterinário, possuem carteira de vacinação, realizam festas de aniversário, dentre outros. Além disso, há publicações com fotos mencionando-os como filhos, visto que, inclusive, alguns tutores criam perfis nas redes sociais para compartilhar o dia a dia de seus pets/filhos.

É perceptível que, para muitos, os pets são considerados membros da família. Todavia, é preciso realizar uma distinção entre os animais que são membros das famílias com os animais que são considerados propriedade da família, ou seja, cuidados por seus tutores/donos. Para as famílias que os consideram parte dela, prepondera uma relação familiar com consideração moral, afeto e, até mesmo, inclusão nos momentos familiares (XIMENES, TEIXEIRA, 2017).

Na mesma seara, é possível compreender a necessidade de classificar como a família visualiza o animal no contexto familiar. Há famílias conhecidas como humanistas, que tratam os animais como membros familiares, logo, são valorizados e cuidados com afeto. Já os dominionistas também cuidam dos animais e demonstram amor, porém os tratam como coisas e não como humanos. Por fim, a terceira classificação envolve os protecionistas, que, assim como os anteriores, amam os animais, entretanto, os visualizam como membros da natureza e não como membros da família humana (XIMENES, TEIXEIRA, 2017).

No mesmo sentido, Pereira (2018, p. 341) afirma ser totalmente razoável reconhecer a união entre seres humanos e seres não humanos, pois "a família é formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. A família é muito mais da ordem da cultura do que da natureza".

Outro ponto que merece destaque é a vivência atual de muitos animais, os quais deixaram de viver apenas na parte exterior das residências, passando a ter acesso irrestrito dentro dos lares, inclusive nos quartos de dormir, sendo por vezes, na mesma cama, o que demonstra a intimidade entre a relação humana e os pets. Diante disso, bem esclarece Chaves (2016, s. p.) *in verbis:*

> Esse simbolismo precisa ser enfatizado. Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. Tal realidade revela uma grande mudança em relação ao status e posição dos animais relativamente aos humanos e à sociedade humana. Portanto, o acesso à

> habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado.

Neste ponto, nota-se que há um crescimento exponencial no que tange aos animais integrarem as famílias brasileiras. Ao serem tratados como membros da família, com amor, afeto, cuidado, assim como de serem enxergados pelos seres humanos como parte da família, estar-se-á diante da família multiespécie.

Jesus e Silva (2020, p. 8) definem a família multiespécie "como um grupo familiar que reconhece como seus membros humanos e animais, consistindo em uma convivência de respeito e afeto", pois nesse tipo de família "o vínculo entre os membros da família são os laços emocionais e não os de sangue".

Assim sendo, a família multiespécie é um novo arranjo familiar que ainda busca reconhecimento, pois existe em grande número no cenário brasileiro, como bem lembra Pereira (2018, p. 341) quando nos apresenta o significado família, "por isso ela transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando e o Direito deve proteger e incluir todas elas".

4 Da convivência familiar

Como analisado, o divórcio é um modo estabelecido pela legislação brasileira para colocar fim ao vínculo conjugal, ademais, muitos casais quando desejam colocar termo ao relacionamento possuem filhos, desse modo, é preciso atenção para com essas crianças e com esses jovens, pois sua integridade deve ser preservada.

O meio de proteger o menor é por meio da convivência familiar (DIAS, 2017), todavia, como se verá, o Código Civil utiliza a terminologia "guarda", mesmo não sendo o termo mais adequado para o caso. O presente trabalho utilizará a palavra "guarda", considerando ser a expressão atualmente empregada pelo Código Civil.

Assim sendo, diante do divórcio, os pais devem acordar sobre a guarda do menor, tendo em vista que o fim do vínculo conjugal apenas rompe com o matrimônio e não com o poder familiar. Desse modo, o Código Civil, no art. 1.583, dispõe que "a guarda será unilateral ou compartilhada" (BRASIL, 2002), sendo que tal redação se deu com a Lei nº. 11.698/2008.

O § 1º, do artigo 1.583 CC, conceitua cada tipo de guarda. A unilateral é atribuída a um dos genitores, enquanto a compartilhada é exercida em conjunto pelos pais no que tange ao exercício de direitos e de deveres, sendo que o tempo que o menor permanecerá com cada genitor deverá ocorrer de forma equilibrada (§ 2º), o que demonstra a igualdade parental.

Madaleno e Madaleno (2018, s. p.) dispõem que "o princípio balizador nos processos que envolvem a disputa de guarda é determinar qual dos progenitores possui as melhores condições para atender aos interesses dos filhos", notório que o melhor para o menor é a guarda compartilhada, considerando que proporcionará uma melhor convivência entre os genitores.

A guarda compartilhada tem como objetivo reequilibrar as relações entre pais e filhos com base no afeto e, quando os pais cooperam entre si, diminui a probabilidade desse menor ter desajustes e problemas emocionais e sociais, sendo essas algumas das características que apontam os benefícios da guarda compartilhada. Há aqueles que assinalam que a guarda compartilhada é um malefício para os menores, pois acabam acontecendo muitas mudanças, o que pode diminuir a uniformidade na vida dos filhos e essa instabilidade de residência para crianças pequenas causa problemas no seu desenvolvimento (GRISARD FILHO, 2016).

Quando é fixada a guarda unilateral, em que apenas um genitor será o guardião, deverá fixar o direito de visita. Nesse viés, destaca-se o art. 1589, do Código Civil, que informa que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação" (BRASIL, 2002).

Após estabelecer a quem ficará a guarda, será atribuído os Alimentos. Nos dizeres de Pereira (2018, p.83), "alimentos é uma expressão técnico-jurídica para designar uma verba destinada àquele que não pode prover por si mesmo sua subsistência. É também conhecida como pensão alimentícia".

A pensão alimentícia tem como objetivo manter a subsistência da prole, e frisa-se que ambos os genitores terão esta obrigação e cada um arcará conforme as suas condições, como bem reza o art. 1694, CC.

Atualmente, pela doutrina contemporânea, a prestação de alimento se dá pelo trinômio, ou seja, será preciso observar a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade. Nesse sentido, estabelece Dias (2017, s. p.):

> Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Entende-se que a criança terá que ter o mesmo *status* de seus genitores, por exemplo: se o pai ou mãe frequenta lugares considerados caros e usam roupas de grife, os filhos têm o direito de seguir o mesmo padrão de vida ou, ao menos, o padrão que tinha quando os genitores mantinham o vínculo conjugal.

Visível que as crianças têm diversas formas de proteção, como o direito à convivência familiar, o direito de visita e a obrigação de pagamento de pensão alimentícia pelo outro genitor. Porém, o questionamento é referente aos animais que são considerados como membros da família, assim, será necessário analisar como os animais são tratados pelo ordenamento brasileiro, bem como os tribunais estão decidindo sobre a questão.

5 Da proteção do animal de estimação

A Constituição Federal de 1988 destaca, no art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Destaca-se que "a Constituição não determinou que os animais tenham direitos básicos, mas enfatiza que eles devem ser protegidos, dando proteção tanto aos animais quanto ao ecossistema" (BRAGA, OLIVEIRA, 2021, p. 296).

Mas, antes de a Constituição Federal tratar da proteção dos animais, Seixas (2021) lembra que a prática de proteger os animais não é recente, visto que o ativismo animal existe desde o período em que São Tomás de Aquino afirmava que o animal faz parte da ordem divina. Todavia, os animais eram inseridos em um patamar de inferioridade, uma vez que considerava-se a inexistência da capacidade de comunicação e de racionalidade.

Importante traçar, mesmo que brevemente, como se deu o processo evolutivo da proteção animal no direito brasileiro. O Código Civil de 1916 colocava o animal em situação de coisa, sendo possível a apropriação, como reza o art. 593, do então Código Civil. O mesmo Código mencionava que os animais serão partilhados com o fim do matrimônio, logo, é nítido que os animais eram tratados somente como coisas, sem ser considerados como sujeitos de direitos, já que "os animais não humanos estão condicionados a uma valoração econômica e, dessa feita recebendo um tratamento pautado na negligência" (SEIXAS, 2021, p. 36).

O processo de proteção dos animais foi lento e gradual. Em 1978, a proteção dos animais tomou repercussão internacional, pois, neste ano, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual elenca que os animais têm direito à vida, ao respeito, à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, e que não será submetido a tratamento cruel.

Caso necessite matar algum animal, será feito sem que ocorra dor ou angústia. O abandono de animal é cruel e degradante, bem como o animal morto deve ser tratado com respeito (UNESCO, 1978).

Os direitos que os seres humanos possuem também os possuem os animais. Todavia, muitas empresas ainda realizam testes em animais, tratando-os como cobaias de produtos, principalmente na área de medicamentos e de cosméticos, expondo-os a vírus, a bactérias e a produtos que causam dor e sofrimento. Após os testes, muitos desses animais indefesos serão sacrificados. Além disso, podem ser usados para diversos espetáculos, assim como, em zoológicos (KELLERMANN, MIGLIAVACCA, 2018).

Felizmente, houve uma conscientização por parte da população. Atualmente, como consequência, grandes empresas não realizam testes em animais. Assim, ao analisar diversas propagandas nas mídias, é possível observar que uma das principais informações vinculadas às propagandas é a inexistência de testes em animais e a proteção ao meio ambiente. No que tange ao uso de animais em circos, tal prática é ilícita por parte da legislação brasileira, dessa forma, os animais deixam de ser atrações, em nome da sua integridade e da sua dignidade.

Em tempo, destaca-se que maltratar animais é crime, sendo que a Lei nº. 14.064/2020 modificou a Lei n° 9.605/1988 e passou a vigorar o seguinte §1º-A "quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa proibição da guarda" (BRASIL, 2020).

Ainda, o Código Penal, no art. 164, dispõe que abandonar animais em propriedade alheia é crime, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Todavia, o animal ainda continua sendo tratado como coisa, tendo em vista que o § 2º, do art. 445, do CC, dispõe sobre o prazo de garantia por vícios ocultos na venda de animais, bem como aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações de venda de animais.

A evolução na lei é decorrente do afeto, pois os

> laços afetivos gerados entre os animais de estimação e os seus tutores estão modificando a visão jurídica sobre os animais e, inclusive, estendendo a preocupação e os direitos não somente aos pets, mas também aos demais [...]. O pensamento da sociedade está mudando em relação aos animais e como os laços afetivos têm influenciado para essas mudanças acontecerem, pois está cada vez mais latente a necessidade de existir na legislação brasileira amparo legal para as questões atuais envolvendo o trato com os animais (KELLERMANN, MIGLIAVACCA, 2018, s. p.)

É possível perceber que houve evolução na proteção dos animais. Mesmo que a legislação reconheça ainda os animais como *coisas*, ou seja, que podem ser apropriadas, parte da sociedade já modificou seu pensamento equiparando-os à pessoa humana, assim, alguns direitos devem a eles ser atribuídos, principalmente, quando os animais de estimação são estabelecidos como membros das famílias, com fundamento nas relações afetivas e proteção dos pets.

6 Projetos de Lei

Muitos casais mencionam que os seus animais de estimação são, na verdade, seus filhos, logo, são membros da família, uma vez que deixam de ser simplesmente animais para integrar a relação familiar, fazendo com que surjam, no ordenamento jurídico, alguns empecilhos quando esses casais se separam, pois com quem ficarão os pets, ora filhos? Será aplicada a mesma lei que se aplicará aos filhos humanos?

Diante dessas dúvidas, há no Congresso Nacional a discussão do Projeto de Lei 4.375/2021, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ), que dispõe sobre a guarda compartilhada de animais de estimação (BRASIL, 2021).

Tal Projeto de Lei visa modificar o Código Civil e o Código de Processo Civil. No que tange ao Código Civil, objetiva-se acrescentar o art. 1.590-A, o qual terá a seguinte redação: "as disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção" (BRASIL, 2021).

No que diz respeito ao Código de Processo Civil, passaria a vigorar da seguinte maneira:

> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.
> Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
> III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação (BRASIL, 2021).

Percebe-se que a preocupação com os rumos dos animais de estimação também chegou ao Congresso Nacional, sendo um passo importante para a evolução da legislação. Tal preocupação não está restrita ao Brasil, pois verifica-se que outros países também estão modificando seu sistema de normas para proteger os animais que são considerados membros da família pela população.

Ainda, também está em trâmite, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável" (BRASIL, 2018).

O mencionado projeto estabelece que:

> § 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.
> § 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes (BRASIL, 2018).

Na análise internacional, observa-se que a Espanha, no dia 5 de janeiro de 2022, publicou uma lei definindo como será a guarda dos animais no divórcio litigioso, sendo que os animais passaram a ser reconhecidos como animais dotados de sensibilidade, dessa forma, não poderão ser tratados como objetos. Para isso, a lei espanhola determinou a guarda compartilhada como regra diante dessa situação, bem como a necessidade de avaliar o interesse da família e os cuidados que serão dedicados aos pets e, pensando na proteção dos animais, o indivíduo que tiver condenação por maus tratos perderá o direito de guarda (MUSSEAU, 2021).

Ainda no que tange a Espanha, destaca-se que é um país conhecido pelas touradas e que, atualmente, vem sendo rejeitado pela população, considerando a crueldade aos animais. Tais protestos foram fundamentais para a modificação da legislação espanhola, passando a vedar o abandono e o maltrato aos animais, além de ter apoio de grande parte do Parlamento espanhol, mas recebeu crítica das associações rurais e de caçadores, considerando que a mudança é importante para quem reside na cidade e não no interior do país (MUSSEAU, 2021).

No mesmo diapasão, a França caminha para retirar o *status* de coisa dos animais, para isso, assumiu compromisso que, a partir de 2024, será proibida a venda de cães e gatos, bem como a vedação de uso de animais em espetáculos, como os golfinhos. A sociedade Protetora dos Animais da França afirma, por meio de seu presidente Jacques-Charles Fombonne, que a adoção irresponsável é o principal problema enfrentado sobre a proteção dos animais (MUZELL, 2021).

A lei francesa aumentou a pena para maus tratos, que pode chegar a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a 3 (três) anos de prisão. Ainda, a partir do ano de 2023, será proibida a criação de animais para usar a sua pele em produtos, todavia, as recentes mudanças legislativas no país europeu deixaram de fora os animais mais utilizados para consumo humano como é o caso dos gados, aves e suínos (MUZELL, 2021).

Percebe-se que alguns países já iniciaram a mudança legislativa reconhecendo que os animais são mais que simples objetos, pois possuem sentimentos, sentem dores, ou seja, são seres sencientes, dessa forma, merecem total proteção e cuidados de todos os seres humanos.

Seguindo esse ritmo, o Brasil também tem como objetivo proteger os animais, para isso, iniciou-se a discussão no Congresso Nacional brasileiro visando a proteção dos animais, principalmente na seara familiar, onde são considerados como membros da família.

7 Análise dos Tribunais na proteção dos animais

O processo evolutivo envolvendo a organização familiar faz com que surjam diversos modelos de família, sendo, um deles, a família multiespécie, onde prepondera o afeto entre seres humanos e animais de estimação, oportunidade em que são considerados como membros da família.

Diante da possibilidade de divórcio, a dúvida que surge é decorrente de qual norma jurídica é aplicável, pois o Direito brasileiro busca a proteção dos animais, bem como a legislação internacional, assegurando um mínimo de proteção.

Como no Brasil ainda inexistem leis sobre o tema, é de suma importância analisar como os tribunais vêm julgando tais conflitos.

Kellermann e Migliavacca (2018, s. p.) apresentam trecho interessante da decisão do Tribunal do Rio de Janeiro, *in verbis:*

> Não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, onde o animal será tratado como rés, novilho, cria, enfim semovente. Neste sentido, é preciso mais justamente por ser de estimação e afeto, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa. Considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão "parte da família", é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de família, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges. Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso,

> envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal "simboliza" uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida. Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata fielmente tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dando Dully de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal.

Nota-se que o afeto é preponderante nas relações familiares. Em outro entendimento, dessa vez, extraiu-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual é possível encontrar o seguinte trecho:

> Afinal, como já exposto, é incontroverso nos autos que as partes apenas namoraram (sem casamento ou união estável). E, nesse contexto, não haveria fundamento jurídico para a pretensão de compartilhamento de animais: o fundamento epistemológico que justifica a guarda compartilhada é o desfazimento/ruptura da entidade familiar, inexistente na situação analisada. Fixada essa premissa, destaca-se que a aplicação de regras de direito de família a casos como o presente (animais de estimação) deve ser feita com extrema cautela e cuidado, sendo reservada apenas para casos excepcionais. Os direitos discutidos (filhos e animais de estimação) integram categorias jurídicas distintas, que não se confundem e, quando muito, se complementam. Assim, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de aplicação de regras de direito de família para tutelar animais de estimação, tal aplicação deve se dar de forma excepcionalíssima, decorrendo diretamente da verificação de situações concretas próprias de direito de família (como união estável ou casamento) (AREsp n. 1.794.477, Ministro Humberto Martins, DJe de 11/02/2021) (BRASIL, 2021).

Nota-se que deste entendimento é visível um descompasso com a família multiespécie, pois apenas poderia ocorrer a divisão da guarda em casos específicos, e estando diante de uma união estável ou de um casamento, ocorre que, ao imaginar um casal de namorados e este tivesse um filho, ocorreria a divisão da guarda. Assim, tal decisão ofende a família multiespécie, ao se desconsiderar o afeto que o casal nutria pelo animal de estimação e vice-versa.

Ademais, cumpre salientar que, com frequência, encontram-se nos Tribunais decisões possibilitando a guarda de animais:

> GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para

> conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (SÃO PAULO, 2015).

Cabe destacar que a discussão sobre a competência da guarda de animal é de entendimento pacífico competente à Vara de Família e Sucessões, considerando tratar de uma relação familiar. Veja-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de regulamentação de compartilhamento da guarda de animal doméstico. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de término da relação, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, ipsis litteris, à guarda de uma criança. Disputa que extrapola a mera discussão sobre a posse ou a propriedade de coisa móvel, inserindo-se no âmbito das relações afetivas típicas das relações intrafamiliares, cujas controvérsias o Juízo Especializado certamente é melhor talhado e aparelhado para resolver. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0019491-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022) (SÃO PAULO, 2022).

Entretanto, até o momento, encontram-se decisões acerca da discussão de guarda, que é manifesto que os Tribunais tendem a realizar a guarda compartilhada ou, ao menos, estabelecer o direito de visita, mas ainda é preciso aguardar como serão as futuras decisões quando houver a discussão se em caso de arbitramento de alimentos haverá a possibilidade de execução pelo rito da prisão ou se a visita seria um item obrigatório ou opcional.

8 Considerações finais

É notório que todas as modalidades de família devem ser respeitadas, posto que a Constituição Federal não trouxe um rol taxativo de família, assim nenhuma norma ou entendimento dos tribunais poderia restringir o conceito de família.

Nota-se a evolução da proteção dos animais no Brasil. Antes, os animais não poderiam adentrar na residência de seus donos, pois eram coisa/propriedade das pessoas. Todavia, no atual cenário, para muitos, os animais são integrantes das famílias, pois, inclusive, dormem nos quartos de seus tutores/pais. É possível perceber, portanto, que houve uma evolução da terminologia de donos para pais.

O Direito de Família acolhe, nitidamente, o vínculo afetivo como principal fator para determinar se há ou não família. Desse modo, os animais podem e, muitas vezes, são

considerados da família, portanto, em caso de divórcio, deve-se aplicar as mesmas normas dos casais que possuem filhos.

A guarda compartilhada, a visita e a prestação alimentar são deveres dos tutores, já que os animais são seres sencientes, ou seja, têm sentimento. Assim, prezando pelo melhor interesse do animal, esses institutos familiares devem ser seguidos.

Enquanto o Congresso Nacional não aprova os referidos projetos de leis, cabe ao Poder Judiciário aplicar, por analogia, os direitos empregados aos filhos humanos. Além disso, esse assunto deve ter uma atenção especial para que os referidos projetos mencionados anteriormente não fiquem parados por anos, pois isso prejudicaria os direitos dos animais e o amparo e a proteção de cuidados estabelecidos em leis e em tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

Referências

BRAGA, Sheyla Ennes; DE OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. Guarda compartilhada de animais de estimação. **Justiça & Sociedade**, v. 6, n. 1. Disponível em: https://doi.org/10.15602/2525-3883/j&s.v6n1p%25p. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 4375/2021**. Autor: Chiquinho Brazão (Avante/RJ). Câmara dos Deputados. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 542/2018**. Autora: Rose de Freitas (PODE/ES). Senado Federal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.794.477. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Conflito de competência cível 0019491-27.2022.8.26.0000. Relator (a): Issa Ahmed. Órgão Julgador: Câmara Especial. Foro de Praia Grande 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Voto nº 20.626. Relator: Carlos Alberto Gardi. 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2015.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, v. 28, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie**: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. 2020. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2603. Acesso em: 08 out. 2022.

KELLERMANN, Larissa Florentino e MIGLIAVACCA, Carolina Moares. A Guarda Compartilhada dos Animais Domésticos a partir da Dissolução Matrimonial: Estudo de Caso. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima19/anima19-06-A-Guarda-Compartilhada-dos-Animais-Domesticos-a-partir-da-Disssoluca-Matrimonial.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

LIMA, Leandro. Cada vez mais casais consideram pets como filhos. **GSPP**. 2021. Disponível em: https://www.gspp.com.br/blog/cada-vez-mais-casais-preferem-ter-pets-do-que-filhos/. Acesso em: 20 set. 2022.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MUSSEAU, François. Espanha: no país das touradas, direitos dos animais agora são reconhecidos por lei. **RFI**, 2021. Disponível em: https://www.rfi.fr/br/europa/20211203-espanha-no-pa%C3%ADs-das-touradas-direitos-dos-animais-agora-s%C3%A3o-reconhecidos-por-lei. Acesso em: 08 out. 2022.

MUZELL, Lúcia. França: lei contra maus tratos a animais prevê fim da venda de cães e gatos em pet shops. **RFI**, 2021. Disponível em: https://www.rfi.fr/br/podcasts/meio-ambiente/20210304-fran%C3%A7a-lei-contra-maus-tratos-a-animais-prev%C3%AA-fim-da-venda-de-c%C3%A3es-e-gatos-em-lojas. Acesso em: 08 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIOS, Renata. Quase 48 milhões de domicílios no Brasil tem cães ou gatos, aponta pesquisa do IBGE. **Correio Braziliense**. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html. Acesso em: 21 set. 2022.

SEIXAS, Saulo Magno. **Os animais de estimação como sujeitos de direito**: a guarda compartilhada na dissolução matrimonial. Orientador: José Marcelo Domingos de Oliveira. (Monografia) Paripiranga. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20169. Acesso em: 08 out. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf. Acesso em: 07 out. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/210565230.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: O reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249. Acesso em: 04 out. 2022.